



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	3 400\$00	2 800\$00		
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00		
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00		

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 7/97:

Regula o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos que frequentam os estabelecimentos públicos do ensino secundário.

Decreto n.º 9/97:

Approva o Protocolo relativo à Cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Reino de Marrocos.

Decreto n.º 10/97:

Approva o Acordo sobre a Criação da Comissão Mista de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Marrocos.

Decreto n.º 11/97:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa na área do Património Arquitectónico e Recuperação do Património Histórico.

Decreto n.º 12/97:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio no Domínio da Comunicação Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Decreto n.º 13/97:

Approva o Protocolo da República de Cabo Verde e a República Portuguesa, na área Cultural.

Decreto n.º 14/97:

Approva o Protocolo Adicional n.º 4 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, relativo ao Estado Geográfico do Vulcão da Ilha do Fogo em Cabo Verde.

Decreto n.º 15/97:

Approva o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no domínio do Ensino Superior.

Decreto n.º 16/97:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no domínio das Novas Tecnologias de Informação.

Decreto n.º 17/97:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, no domínio das Infra-estruturas Industriais.

Decreto n.º 18/97:

Approva o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, sobre a concessão de uma Ajuda Alimentar de Emergência.

Decreto n.º 19/97:

Approva o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Técnico Militar entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Resolução n.º 22/97:

Nomeia a Dr.ª Gisele Maria Barreto Almeida, licenciada em Direito, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça e da Administração Interna.

Resolução nº 23/97:

Nomeia o Dr. Alberto Lopes Barbosa, Júnior, licenciado em Direito, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante da Guarda Fiscal.

Resolução nº 24/97:

Nomeia o Eng^o de Alimentos, Silvino Augusto da Graça Barbosa Barros, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director da Inspeção de Actividades Económicas, do Ministério da Coordenação Económica.

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho nº 27/97:**

Designando o Secretário de Estado da Cultura, Arq^o António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng^o José Luís Livramento, durante a sua ausência.

Despacho nº 28/97:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng^o Armindo Ferreiro Júnior, durante a sua ausência.

Rectificação:

Rectificação a Resolução nº 17/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 13, I Série, de 7 de Abril.

Rectificação:

Rectificação ao Decreto-Regulamentar nº 2/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 11, de 24 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 17/97

de 21 de Abril

Considerando que a actualização das propinas no Ensino Secundário é uma necessidade que se impõe como forma de participação e de responsabilização das famílias nos custos da Educação;

Considerando a necessidade de dotar as Escolas de receitas próprias para fazer face a despesas crescentes de manutenção das instalações e equipamentos, aquisição de materiais didácticos e de reprografia, serviços de exames, bem assim um seguro de acidentes para alunos, além de outras despesas que visem a melhoria da qualidade do ensino e a promoção do sucesso educativo;

Tendo em conta que as propinas existentes actualmente foram aprovadas há mais de vinte anos através do Decreto nº 58/76 de 5 de Junho;

Tendo sido prévia e amplamente auscultadas as Delegações Concelhias, as Direcções das Escolas publicas, das sob a direcção dos Municípios e Instituições religiosas, bem como as Associações de Pais e Encarregados de Educação e personalidades ligadas à Educação;

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

O presente diploma regula o regime de propinas e emolumentos a que estão sujeitos os alunos que frequentam os estabelecimentos públicos do ensino secundário.

Artigo 2º

Modalidade de pagamento

1. As propinas e emolumentos serão pagos, na secretaria da escola, em dinheiro em conformidade com o disposto nas tabelas anexas ao presente diploma para os diferentes Ciclos do Ensino Secundário que dele fazem parte integrante e baixam assinados pelo membro do Governo responsável pela Educação.

2. O pagamento das propinas e emolumentos será objecto de passagem do correspondente recibo.

Artigo 3º

Obrigatoriedade da existência de contabilidade organizada

Para efeito do disposto no artigo anterior a secretaria da escola deverá organizar e manter um sistema contabilístico eficaz que permita controlar e avaliar em cada momento o movimento de receitas e despesas, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e das Finanças.

Artigo 4º

Distino das receitas

Os montantes cobrados sob a forma de propinas e emolumentos constituem receitas próprias dos estabelecimentos de ensino as quais poderão ser utilizadas para cobrir essencialmente as despesas orçamentadas de manutenção das instalações e equipamentos, aquisição de materiais didácticos e reprografia, serviço de exames bem como de um seguro de acidentes para os alunos sem prejuízo de outras que visem a melhoria da qualidade do ensino e a promoção do sucesso educativo.

Artigo 5º

(Redução das propinas)

Para o agregado familiar ou encarregado de educação com mais de um educando a frequentar o ensino secundário público, haverá as seguintes reduções:

- a) Para dois alunos, a redução será de 25%;
- b) Para três ou mais alunos a redução será de 35%.

Artigo 6º

(Isenção de propinas)

1. É isento de pagamento de propinas o aluno cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior ao estabelecido no escalão 1, da tabela 1 anexa.

2. É isento de pagamento de propinas o aluno que, durante o ano lectivo anterior, apresente média igual a 5, numa escala classificativa de um a cinco e dê provas de bom comportamento.

Artigo 7º

(Pagamento de propinas)

1. As propinas serão pagas em três prestações, sendo:

- a) De inscrição: 20 de Agosto a 10 de Setembro;
- b) 1ª frequência: 25 de Novembro a 10 de Dezembro
- c) 2ª frequência: 20 de Março a 10 de Abril.

2. Os montantes das propinas, assim como a sua indexação aos rendimentos poderão ser actualizados de 2 em 2 anos, por Decreto-Regulamentar, ouvidos os estabelecimentos de ensino secundário e as Associações de Pais e Encarregados de Educação.

Artigo 8º

(Pagamento global)

O disposto no artigo anterior não prejudica a possibilidade de o aluno, querendo, pagar todas as prestações de uma só vez.

Artigo 9º

(Anulação da matrícula)

1. Ao aluno que não faça o pagamento de qualquer das prestações das propinas nos prazos referidos no artigo 7º será anulada a matrícula.

2. Poderá, porém, ser readmitido à frequência mediante o pagamento da prestação em dívida, acrescida de:

- a) 15% – se o pagamento for feito nos dez dias seguintes ao tempo dos prazos referidos no artigo 5º;
- b) 30% – se o pagamento for feito nos trinta dias seguintes ao termo dos prazos referidos no artigo 5º.

Artigo 10º

(Dever de informar)

As Direcções das Escolas têm o dever de informar os alunos e os respectivos pais ou encarregados de educação sobre os escalões de propinas existentes, e os trâmites necessários para o enquadramento do aluno no nível de propinas aplicável a cada caso.

Artigo 11º

(Instrução dos processos)

1. O enquadramento do aluno no nível de propinas, é da competência das Direcções das Escolas devendo o pai, tutor ou encarregado de educação ou o próprio aluno, sendo maior, entregar nas respectivas secretarias durante o período normal das matrículas, a coberto de impresso próprio, declaração escrita em que, sob compromisso de honra, indique:

- a) A sua residência e/ou a do candidato;

b) A profissão que exerce;

c) A composição do agregado familiar, a profissão dos membros que trabalham e o respectivo rendimento global.

2. A declaração referida no número anterior é, na parte correspondente, confirmada:

- a) Pela entidade pública competente, se o declarante fôr funcionário público ou pensionista, ou pela entidade patronal se trabalhar por conta de outrem;
- b) Pelo Secretário de Finanças;
- c) Pela Câmara Municipal do concelho.

3. A não entrega do estipulado neste artigo implica o enquadramento do aluno no nível máximo de propinas

Artigo 12º

(Gratuidade)

Os documentos destinados a instruir os processos de redução de propinas serão passados gratuitamente.

Artigo 13º

(Dever de averiguação da Escola)

1. As Direcções das Escolas, directamente ou através dos directores de turma, deverão, na medida do possível, pelo conhecimento que tem do aluno e do respectivo encarregado de educação, averiguar da veracidade das declarações, antes de decidirem.

2. Os processos deverão ser analisados até 15 de Agosto de cada ano.

Artigo 14º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto nº 58/76 de 5 de Junho, bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Maio de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Luis Livramento – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis.

Promulgado em 16 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Promulgado em 16 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Tabela a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 17/97
de 21 de Abril**

1. Propinas de inscrição e frequência de alunos

1.1. 1º Ciclo (7º, 8º Ano e Actual 2º Ano C. Geral).

Rendimentos brutos do agregado familiar (em contos)	Propina anual total	Inscrição	1ª frequência	2ª frequência
Até 170	0	0	0	0
Mais de 170 a 300	750\$00	350\$00	200\$00	200\$00
Mais de 300 a 580	1 500\$00	700\$00	400\$00	400\$00
Mais de 580 a 1200	3 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00
Mais de 1200	4 500\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 500\$00

1.2. 2º Ciclo (9º, 10º Ano e Actual 2º Ano C. Complementar).

Rendimentos brutos do agregado familiar (em contos)	Propina anual total	Inscrição	1ª frequência	2ª frequência
Até 170	0	0	0	0
Mais de 170 a 300	750\$00	350\$00	200\$00	200\$00
Mais de 300 a 580	1 500\$00	700\$00	400\$00	400\$00
Mais de 580 a 1200	3 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00
Mais de 1200	6 500\$00	2 500\$00	2 000\$00	2 000\$00

1.3. 3º Ciclo (11º, 12º Ano e Actual 1º Ano C. Complementar).

Rendimentos brutos do agregado familiar (em contos)	Propina anual total	Inscrição	1ª frequência	2ª frequência
Até 170	0	0	0	0
Mais de 170 a 300	750\$00	350\$00	200\$00	200\$00
Mais de 300 a 580	1 500\$00	700\$00	400\$00	400\$00
Mais de 580 a 1200	4 500\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 500\$00
Mais de 1200	9 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00

2. Propinas de exames

2.1. Curso Geral

- a) Por disciplina 400\$00
 b) Por secção 1 000\$00
 c) Admissão à 2ª chamada por cada disciplina . 1 000\$00
 d) Partagem para cada prova de exame 1 000\$00

2.2. Curso Complementar

- a) Por disciplina 500\$00
 b) Todas as disciplinas 2 500\$00
 c) Admissão à 2ª chamada, por cada disciplina. 1 000\$00
 d) Partagem para cada prova de exame 1 000\$00

3. Emolumentos

- a) Certificado de habilitações literárias 200\$00
 b) Declaração de frequência 100\$00
 c) Por cada curriculum escolar 400\$00

O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luis Livramento Monteiro*.

Decreto nº 9/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo relativo à Cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, a 16 de Dezembro de 1996, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Protocolo relativo a cooperação entre
O Ministério dos Negócios Estrangeiros e
das Comunidades da República de Cabo Verde e
O Ministério dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação do Reino de Marrocos**

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Cabo Verde e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Reino do Marrocos, adiante designados por «as Partes».

— animados pelo desejo de desenvolver relações de amizade, de fraternidade e de cooperação entre os seus respectivos países na base dos princípios da Carta das Nações Unidas e das normas geralmente reconhecidas do direito internacional.

— desejosos de contribuir, no quadro das suas atribuições, para o estreitamento dos laços entre os dois Estados, alargamento e diversificação dos domínios de cooperação entre os dois países,

Acordam o que se segue:

Artigo 1º

Os altos responsáveis dos dois Ministérios procedem regularmente a consultas sobre as suas relações bilaterais, assim como sobre as questões internacionais de interesse comum.

Essas consultas incidem nomeadamente sobre:

— As questões relativas à organização e aprofundamento da sua cooperação bilateral política, económica, científica, técnica e cultural.

— Os pontos inscritos na ordem do dia das organizações de que os dois países são membros.

Artigo 2º

As consultas entre os responsáveis e os peritos das duas Partes têm lugar pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Marrocos e em Cabo Verde, e podem ser realizadas, se for necessário, nas organizações e fora internacionais.

Artigo 3º

As Partes acordam organizar encontros de consulta, de dois a três dias de duração, entre os seus diplomatas, a cargo da Parte que envia.

Estes encontros cujas modalidades são definidas por via diplomática, referem-se a questões que são objecto das disposições do artigo 1 deste Protocolo.

Artigo 4º

As Missões diplomáticas das duas Partes em Estados terceiros, bem como as suas Missões Permanentes junto das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, reforçam os seus contactos com vista a concertarem-se sobre os domínios citados no artigo 1º do presente Protocolo, segundo as modalidades pré-estabelecidas por via diplomática.

Artigo 5º

As Partes esforçam-se ao promover e facilitar a cooperação entre as instituições de pesquisa dos dois países que se ocupam das relações internacionais.

Artigo 6º

O presente acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data em que as duas Partes notificarem por via diplomática sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos em cada país.

Cada uma das Partes contratantes poderá a qualquer momento denunciar o presente Acordo. Essa denúncia terá efeitos seis (6) meses após notificação à Parte.

Feito em Rabat a 16 de Dezembro de 1996, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, árabe, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde, *Carlos Veiga*, Primeiro-Ministro.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Reino Unido de Marrocos *Abdellatif Filali*, Primeiro Ministro e Ministro dos Assuntos Estrangeiros e da Cooperação.

Decreto nº 10/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo sobre a Criação da Comissão Mista de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino Unido de Marrocos, assinado em Rabat, a 16 de Dezembro de 1996, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Accordo sobre a criação da Comissão Mista de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino do Marrocos adiante designados «Partes contratantes»,

Considerando os laços de amizade e de fraternidade que unem os dois países,

Desejosos de reforçar a compreensão e solidariedade entre os seus Povos,

Animados por vontade comum de intensificar e reforçar a cooperação económica, científica e cultural entre os dois países,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As Partes contratantes instituem através do presente Acordo uma Comissão Mista de Cooperação entre Cabo Verde e Marrocos, doravante denominada «Comissão Mista».

Artigo 2º

A Comissão Mista tem por objectivo procurar vias e meios susceptíveis de promover e reforçar a cooperação no âmbito económico, cultural, técnico e científico.

Artigo 3º

A Comissão Mista é presidida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros da ambos os países ou pelos representantes e será composta por peritos de ambas Partes nas áreas supracitadas.

Artigo 4º

A Comissão Mista pode criar sub-comissões encarregadas de analisar uma área específica de cooperação e de assegurar a boa execução das decisões e recomendações estipuladas de comum acordo.

Os resultados dos trabalhos das sub-comissões são submetidos à apreciação da Comissão Mista.

Artigo 5º

A Comissão Mista reúne-se uma vez de dois em dois anos em sessão ordinária, alternadamente em Marrocos e em Cabo Verde, ou em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes.

Artigo 6º

A agenda de cada reunião será acordada por via diplomática o mais tardar um mês antes da abertura de cada sessão e será adoptada no dia da referida sessão.

Artigo 7º

Os trabalhos da Comissão Mista serão sancionados por uma Acta assinada pelos dois chefes de delegação.

As decisões e recomendações tomadas pela Comissão Mista entram em vigor na data da assinatura da Acta, salvo disposições em contrário.

Artigo 8º

A Comissão Mista instituída pelo presente acordo assegurará a coordenação do conjunto de trabalhos dos comités, comissões e sub-comissões criados por outros acordos sectorizados.

Artigo 9º

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data em que as duas Partes notificarem por via diplomática sobre o cumprimento dos procedimentos constitucionais exigidos em cada país.

Artigo 10º

O presente Acordo é válido por cinco (5) anos e será tacitamente prorrogado por iguais períodos.

Cada Parte Contratante poderá solicitar a revisão ou emenda total ou parcial do presente Acordo por escrito.

As partes revistas ou emendadas de acordo entrarão em vigor nas mesmas condições que as previstas no artigo 9º.

Artigo 11º

Cada uma das Partes contratantes poderá a qualquer momento denunciar o presente Acordo. Essa denúncia terá efeitos seis (6) meses após notificação à outra Parte.

Feito em Rabat, 16 de Dezembro de 1996, dois exemplares originais nas línguas portuguesa, árabe, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades da República de Cabo Verde, *Carlos Veiga*, Primeiro-Ministro.

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Reino Unido de Marrocos *Abdellatif Filali*, Primeiro-Ministro e Ministro dos Assuntos Estrangeiros e da Cooperação.

Decreto nº 11/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa na área do Património Arquitectónico e Recuperação do Património Histórico, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Amílcar Fernandes Spencer Lopes
José Luís Livramento Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa na área do Património Arquitectónico e Recuperação do Património Histórico

Considerando o desejo recíproco de Cabo Verde e Portugal de colaborarem no âmbito do património cultural como área privilegiada do estreitamento dos laços históricos e culturais dos dois países;

Considerando que a colaboração na recuperação do património histórico de Cabo Verde por envolver investigação, formação e intercâmbio de técnicos em múltiplos domínios, pode constituir um projecto de cooperação abrangente e continuado de grande proporção enriquecimento mútuo, que transcreve o simples signficado de apoio à execução das obras necessárias;

Considerando ainda as orientações e iniciativas entre os dois países constantes da Acta da Sessão de Trabalho realizada na cidade da Praia e assinada em 24 de Julho de 1996 pelo Ministro da Educação e Cultura de Cabo Verde e o Ministro da Cultura de Portugal;

As Partes acordam no seguinte Protocolo:

Artigo 1º

O presente Protocolo tem como objectivo a recuperação do património cabo-verdiano devendo obedecer a uma lógica e consoante as prioridades a definir.

Artigo 2º

As duas Partes comprometem-se a estabelecer estabelecer formas conjuntas de actuação com vista à reabilitação em geral do património de Cabo Verde e, em particular, da Cidade Velha na ilha de Santiago, designadamente no que respeita à consolidação e restauro das ruínas e às escavações arqueológicas da Torre da Misericórdia e à recuperação da réplica da Torre de Belém no Mindelo.

Artigo 3º

Neste quadro a Parte portuguesa promoverá:

1. Acções de emergência e acções a médio prazo que visem a consolidação e a recuperação dos monumentos acima referidos.
2. O apoio técnico necessário à realização das acções previstas no número anterior, como a inventariação e classificação de bens culturais imóveis.
3. O apoio à reformulação e regulamento da legislação sobre património.
4. O envio de documentação (reprodução de cartas, mapas, plantas) que se encontrem em arquivos portugueses.
5. O apoio à formação de técnicos cabo-verdianos através da criação de estágios de curta duração, missões técnicas, organizações de seminários e outras acções consideradas de interesse comum.

Artigo 4º

Compete à Parte cabo-verdiana:

1. A constituição de uma equipa técnica e a disponibilização de mão de obra local que assegure o desenvolvimento do projecto.
2. O inventário sistemático de todos os bens com interesse cultural relacionados com a Cidade Velha.
3. A afectação de um edifício para depósito e eventual exposição de materiais relativos a este conjunto patrimonial.
4. O apoio logístico às missões portuguesas.

Artigo 5º

1. A Parte portuguesa compromete-se a apoiar técnica e financeiramente no todo ou em parte as acções previstas no artigo 3º no quadro de uma programação plurianual a estabelecer.

2. A Parte cabo-verdiana contribuirá para os objectivos definidos neste Protocolo nos termos do artigo 4º.

Artigo 6º

O presente Protocolo será acompanhado por uma comissão paritária que deverá integrar representantes de ambas as Partes, a qual se reunirá pela primeira vez nos noventa dias subsequentes à entrada em vigor do presente Protocolo, e, posteriormente, com a periodicidade que ela vier a fixar, cabendo-lhe definir objectivos, avaliar as actividades desenvolvidas, bem como resolver eventuais dificuldades com o mesmo relacionadas.

Artigo 7º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 8º

O presente Protocolo manter-se-á em vigor até seis meses após a data em que qualquer das Partes notifique a outra do seu desejo de o denunciar.

Feito na Cidade da Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luís Livramento*.

Pela República Portuguesa, Ministro da Cultura, *Maneul Maria Carilho*.

Decreto nº 12/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio no Domínio da Comunicação Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Amílcar Fernandes Spencer Lopes – José António dos Reis.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Técnica e de Intercâmbio no domínio da Comunicação Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa (Formação Profissional de Jornalistas e Técnicos de Produção para a Comunicação Social)

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

Convictas de que a Comunicação Social, constitui um elemento essencial no aprofundamento da democracia e no desenvolvimento económico dos dois países, com particular realce no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

Cientes de que a Comunicação Social de Cabo Verde tem em curso um processo de reestruturação e, nele assume especial relevo a necessidade de introduzir melhores mecanismos de gestão e de funcionamento, tanto no tratamento e difusão da informação como no domínio técnico de equipamentos cada vez mais exigentes;

Conscientes de que a formação profissional - envolvendo quadros de gestão empresarial e da informação, pessoal administrativo, jornalistas, técnicos e outros profissionais da Comunicação Social - é vector determinante no êxito de uma transformação e reorganização sectorial;

No seguimento do projecto de cooperação na área da Comunicação Social, incidindo na formação profissional de jornalista e técnicos de produção, apresentado pelo Governo da República de Cabo Verde ao Governo da República Portuguesa; e

A partir da análise do recente levantamento de necessidades elaborado pelas autoridades cabo-verdianas e do consequente delineamento de um plano de formação para dois anos levado a cabo pelo Governo Português, através do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas (CENJOR);

Considerando ainda que o plano delineado contempla, no essencial, o tipo e os domínios de forma previstos no projecto apresentado,

Outorgam no presente Protocolo de Cooperação, com vista à Formação Profissional de Jornalistas e Técnicos de Produção para a Comunicação Social, composto pelo Plano de Formação Profissional que se encontra em Anexo, o qual é aprovado com todos os seus Anexos.

O Presente Protocolo entrará em vigor em 1 de Março de 1997.

Feito na Cidade da Praia aos 18 de Fevereiro de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, O Ministro Adjunto, *José António dos Reis*.

Pela República Portuguesa, O Ministro Adjunto, *Jorge Coelho*.

Decreto 13/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa na área cultural, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Spencer Lopes — José Luis Livramento Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

Considerando o desejo recíproco de Portugal e Cabo Verde de colaborarem no âmbito do livro e da leitura como uma das áreas privilegiadas do estreitamento dos laços históricos e culturais dos países;

Considerando que o desenvolvimento do Projecto Rede Bibliográfica da Lusofonia, identificada em 1996, visa o reforço da cooperação no domínio das Bibliotecas Municipais e Arquivo Histórico Nacional, traduzindo-se num programa continuado de grande proporção e enriquecimento mútuo.

No desenvolvimento das orientações e iniciativas acordadas entre os dois países constantes da Acta da Sessão de Trabalho e Comunicado Final, assinados na cidade da Praia em 24 de Julho de 1996 pelo Ministério da Educação Ciência e Cultura de Cabo Verde e o Ministro da Cultura de Portugal.

Em face do exposto é estabelecido e reciprocamente aceite o presente protocolo.

Cláusula 1ª

O presente protocolo tem como objectivo definir as linhas de força de intervenção nas bibliotecas e arquivos, promoção da leitura e revitalização dos sectores editorial, de distribuição e de comercialização livreira, devendo subordinar-se a uma lógica global e integrada, consoante as prioridades a definir.

Cláusula 2ª

As duas partes comprometem-se a estabelecer formas conjuntas de actuação com vista à intervenção:

1. Nas estruturas físicas - edifícios e espaços -; nos equipamentos - mobiliários, audio-video, informática e de apoio à catalogação e ao tratamento bibliotecomónico; e apetrechamento bibliográfico em 17 Bibliotecas Municipais.

2. No Arquivo Histórico Nacional no que respeita à Oficina de Restauro e Encadernação, designadamente na sua modernização, através da aquisição de equipamentos e materiais e em acções de formação, tendo em vista o projecto de capacitação institucional do Arquivo Histórico Nacional.

Cláusula 3ª

Neste quadro, a parte portuguesa deverá promover:

1. Análise e proposta faseada de intervenção nas Bibliotecas Municipais, com base no relatório elaborado pela missão técnica, que em Dezembro de 1996 se deslocou a Cabo Verde e em articulação com os coordenadores cabo-verdianos do Projecto Rede Bibliográfica da Lusofonia.

Ampliação e reforço dos acervos documentais, designadamente fundos bibliográficos especializados - infantis e juvenis e técnicos, complementados com vídeos dirigidos a crianças e jovens.

2. Apoio técnico necessário à realização das acções previstas no número anterior.

3. Apoio à reformulação programática da rede de Bibliotecas Municipais.

4. Envio de documentação e legislação referente a Arquivos.

5. Deslocação de uma missão técnica do Arquivo Nacional/Torre do Tombo visando a intervenção na Oficina de Restauro e Encadernação do Arquivo Histórico Nacional.

6. Oferta ao Arquivo Histórico Nacional de equipamentos e materiais para a oficina de restauro e encadernação.

7. Acção de Formação a técnicos cabo-verdianos, por ocasião da montagem da Oficina de Restauro e Encadernação.

8. Acção de Formação em Portugal de curta duração, no A.N.T.T. de dois técnicos cabo-verdianos no domínio da microfilmagem.

9. Realização de Feiras do Livro, em diversas ilhas de Cabo Verde.

10. Organização de uma semana cultural Luso-Cabo-verdiana, no quadro da XIII Feira do Livro.

11. Apoio à tradução de autores cabo-verdianos para outras línguas.

12. Apoio à edição de obras de autores cabo-verdianos privilegiadamente na área de ciências sociais e humanas.

13. Apoio a formação de livreiros cabo-verdianos em acções de curta duração, a realizar em Portugal.

Cláusula 4ª

Compete à parte cabo-verdiana:

1. A constituição de equipas técnicas e a disponibilização de mão de obra local que assegure o desenvolvimento dos projectos.

2. O apoio logístico às missões portuguesas.

3. Desenvolvimento do inventário relativo às Bibliotecas efectuado pelas Autarquias, em colaboração com a coordenadora cabo-verdiana do Projecto Rede Bibliográfica da Lusofonia.

4. Facultar elementos bibliográficos e críticos sobre autores cabo-verdianos.

5. Apresentar proposta de obras de autores cabo-verdianos e respectivos pareceres de especialistas.

6. Seleccionar e designar o(s) Livreiro(s) que frequentarão as acções de formação e o estágio em livrarias portuguesa.

Cláusula 5ª

1. A parte portuguesa compromete-se a apoiar técnica e financeiramente no todo ou em parte as acções previstas na cláusula 3ª no quadro de uma programação plurianual e estabelecer.

2. A parte cabo-verdiana contribuirá para o projecto nos termos da cláusula 2ª.

Cláusula 6ª

O presente protocolo será acompanhado por uma Comissão Mista que deverá integrar representantes das partes, devendo a primeira reunião ocorrer 90 dias após a assinatura do presente protocolo, cabendo-lhe definir objectivos, avaliar as actividades desenvolvidas, bem como resolver eventuais dificuldades relacionadas com o mesmo.

Cláusula 7ª

Ambos os outorgantes acordam em fixar por escrito como adenda complementar todos os aspectos e situações de facto, que relacionados com este protocolo não tenham sido objecto de regulamentação e se venham a revelar necessários no decurso do cumprimento do mesmo.

Cláusula 8ª

O presente protocolo manter-se-á em vigor até seis meses após as datas em que qualquer das partes notifique a outra do seu desejo de a denunciar.

Cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 1997. — Pela parte portuguesa Ministro da Cultura, *Manuel Maria Carrilho*. — Pela parte cabo-verdiana Ministro da Educação Ciência e Cultura, *José Luis Livramento Monteiro*.

Decreto nº 14/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo Adicional nº 4 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa relativo ao Estudo Geofísico do Vulcão da Ilha do Fogo em Cabo Verde, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Spencer Lopes — José Luis Livramento Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro- Ministro, *Carlos Veiga*

Protocolo Adicional nº 4 ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa relativo ao Estudo Geofísico do Vulcão da Ilha do Fogo em Cabo Verde

Considerando os princípios informadores do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde e as vantagens recíprocas que advêm da cooperação em tais domínios tanto para Cabo Verde como para Portugal;

Considerando que o artigo 5º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica prevê o estabelecimento de formas de cooperação nesses domínios através de convénio especial;

Reconhecendo a necessidade de promover a instrumentação científica do Vulcão da Ilha do Fogo e a entrada em funcionamento de um programa de monitorização permanente que possibilite a identificação de sinais precursores de erupção vulcânica e a implementação atempada de medidas de protecção civil;

Reconhecendo a necessidade de formação de quadros cabo-verdianos na área científica da Vulcanologia, e em particular da monitorização geofísica e geoquímica de vulcões activos;

Tendo em conta as actividades desenvolvidas conjuntamente pelas autoridades cabo-verdianas e pelo grupo de Física da Terra e do Ambiente do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, nomeadamente na sequência da erupção de Abril de 1995;

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde firmam o presente Protocolo:

Artigo 1º

1. A República Portuguesa, através do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa compromete-se, na medida das suas possibilidades, a ceder à República de Cabo Verde e especificamente ao Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde:

- a) Equipamento científico de monitorização geofísica a instalar no Vulcão da Ilha do Fogo;
- b) Fornecer formação técnico-científica aos quadros do Laboratório de Engenharia Civil Cabo Verde.

Artigo 2º

Com vista a dotar a Parte cabo-verdiana de competências próprias na matéria a que se refere o presente Protocolo, a Parte portuguesa esforçar-se-á em conformidade com o previsto no artigo 1º, em fornecer equipamentos e formação técnico-científica que lhe permitam assegurar de forma eficaz a gestão de um sistema de monitorização geofísica.

Artigo 3º

Num quadro de entendimento e colaboração mútua, o Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde trabalhará conjuntamente com especialistas do Instituto Superior Técnico, recorrendo sempre que necessário a consultores desta instituição, cedidos a título gracioso, para a aferição do equipamento referido no artigo 1º, bem como para a análise e interpretação dos dados recolhidos.

Artigo 4º

O Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde proporcionará apoio logístico às equipas do Instituto Superior Técnico que se desloquem a Cabo Verde para a instalação, manutenção ou inspecção de rotina do equipamento referido no artigo 1º.

Artigo 5º

As instituições executoras do presente Protocolo publicarão conjuntamente os resultados científicos resultantes da operação do equipamento.

Artigo 6º

Em conformidade com a legislação em vigor, a República de Cabo Verde isentará de todas as imposições ou taxas aduaneiras e de qualquer outro encargo fiscal, assim como de qualquer restrição à importação ou à reexportação, de todo o equipamento a instalar bem como do material de manutenção necessário ao seu funcionamento.

Artigo 7º

O presente protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência, pelo disposto no artigo 24º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica.

Feito na Cidade da Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997 em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela parte Cabo-verdiana, O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Luís Jesus*, — Pela parte Portuguesa, O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Alberto Reis Lamego*.

Decreto nº 15/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 4 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio do Ensino Superior, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Amílcar Fernandes Spencer Lopes – José Luis Livramento Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Acordo de Cooperação entre A República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio do Ensino Superior

Considerando que o Ensino Superior constitui uma instituição de cultura e de formação cívica, de actividades sociais, científicas e técnicas e, ao mesmo tempo, um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que nesta perspectiva é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do país;

Considerando que uma longa tradição nesse domínio pode ser invocada a respeito de Cabo Verde, nomeadamente desde meados do século XIX com a instituição de escolas, de elevado nível pedagógico e científico, responsáveis pelo notável quadro actual nos diferentes planos do saber cultural, científico e técnico;

Considerando que a recém formada Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do Ensino Superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade;

Considerando a realidade da cooperação existente entre Portugal e Cabo Verde e os resultados positivos alcançados;

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, acordam em:

Artigo 1º

Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do Ensino Superior em Cabo Verde, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de Ensino Superior e de Investigação de ambos os países.

Artigo 2º

Para esse efeito será constituída uma comissão paritária destinada a desenvolver os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos expostos, integrando um máximo de cinco representantes de cada país.

Artigo 3º

Os elementos da comissão paritária serão nomeados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 4º

A comissão paritária reunirá no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, contemplando a sua forma de funcionamento e o plano de actividades que se propõe desenvolver, com vista a atingir os objectivos previstos.

Artigo 5º

A comissão paritária poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino, para participar nas suas reuniões, às quais será dado estatuto de observador.

Artigo 6º

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove meses.

2. O presente Acordo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco anos, tendo em conta a avaliação do projecto feita no decurso do ano lectivo de 2001/2002; caso haja lugar à prorrogação, ela far-se-á por simples troca de notas entre os Ministérios dos Negócios Estrangeiros de cada um dos países.

Feito na cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luis Livramento*. — Pela República Portuguesa, O Ministro da Educação, *Eduardo Marçal Grilo*.

Decreto nº 16/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio das Novas Tecnologias de Informação, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante..

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Amílcar Fernandes Spencer Lopes – José Luis Livramento Monteiro – José António dos Reis.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio das novas Tecnologias de Informação

Considerando que a Internet oferece um novo e inexplorado espaço de colaboração no campo da Lusofonia, abrangendo todo o planeta;

Considerando que o Ministério da Cultura de Portugal está a dinamizar um projecto que se denomina Terrávista e que pretende disponibilizar um espaço gratuito e o acesso às tecnologias de produção na Internet;

Considerando que o primeiro «Estaleiro» do Terrávista, espaço público de acesso às referidas tecnologias, é inaugurado por ocasião da Visita Oficial de S. Exce-lência o Primeiro-Ministro de Portugal a Cabo Verde, na Sala da Leitura do Instituto Superior de Educação da Cidade da Praia, Cabo Verde;

As duas Partes acordam no presente Protocolo:

Artigo 1º

O presente Protocolo tem como objectivo a dinamização de acções de cooperação no âmbito da Lusofonia, fazendo uso das novas tecnologias, no quadro do projecto Terrávista.

Artigo 2º

As duas Partes comprometem-se a acompanhar a utilização e o desenvolvimento do «Estaleiro» do ISE, de forma a garantir que este sirva primordialmente para a produção de informação para Internet em língua portuguesa no contexto cultural específico de Cabo Verde.

Artigo 3º

Neste quadro, o Ministério da Cultura de Portugal deverá promover:

1. O desenvolvimento e a manutenção integral do sito Terrávista, com vista a albergar um espaço de alojamento gratuito para a referida informação.

2. A formação local e/ou remota de um técnico responsável pela manutenção técnica e pela gestão do «Estaleiro» do ISE; este técnico receberá igualmente formação para actuar como formador.

3. O apoio técnico remoto aos técnicos formados.

4. A disponibilização gratuita de versões actualizadas dos *Software* instalado nos computadores do «Estaleiro» do ISE logo que estas se encontrem plenamente operacionais.

5. O desenvolvimento de acções de promoção do projecto Terrávista que possam contribuir à escala global para a dinamização de uma presença cultural cabo-verdiana na Internet.

Artigo 4º

Compete ao Ministério da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde:

1. A contratação de um técnico responsável pela manutenção técnica e pela gestão do «Estaleiro» do ISE, para apoio aos seus utilizadores.

2. A manutenção e a actualização dos computadores instalados no «Estaleiro» do ISE, através de uma empresa de informática.

3. A promoção local de acções de divulgação e de programas especiais de utilização do «Estaleiro» do ISE, com vista a estender a sua disponibilidade a um número crescentemente alargado de utilizadores.

Artigo 5º

1. A parte portuguesa compromete-se a desenvolver e a financiar as acções previstas no artigo 3º, no quadro do projecto Terrávista.

2. A parte cabo-verdiana contribuirá para o projecto nos termos do artigo 4º.

Artigo 6º

No âmbito do projecto Terrávista, poderão ser instalados, na medida das possibilidades, outros «Estaleiros» em Cabo Verde, prevendo-se desde já o seu desenvolvimento na Alfândega Velha no Mindelo.

Artigo 7º

O presente Protocolo será acompanhado por uma comissão paritária, que integrará representantes de ambas as Partes.

Artigo 8º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 9º

O presente Protocolo manter-se-á em vigor até um ano após a data em que qualquer das Partes notifique à outra do seu desejo de o denunciar.

Feito na cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luis Livramento*.— Pela República Portuguesa, O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Carrilho*.

Decreto 17/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio das Infraestruturas Industriais, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Galerno do Rosário — Amílcar Spencer Lopes — Armindo Gregório Ferreira Júnior.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Protocolo adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio das Infraestruturas Industriais

Considerando,

O mútuo interesse de Cabo Verde e Portugal na melhoria da competitividade das suas economias;

A actual dinâmica de cooperação empresarial entre Portugal e Cabo Verde a qual se vem manifestando principalmente através do crescente investimento de empresas portuguesas em Cabo Verde;

O desejo dos Governos de Cabo Verde e Portugal em incentivar e ver reforçada a vertente da cooperação económico-empresarial entre os dois países, principalmente o investimento português em Cabo Verde, através de joint-ventures entre empresários cabo-verdianos e portugueses;

O interesse manifestado pelo Governo de Cabo Verde numa infraestruturização adequada da zona industrial do Lazareto, no Mindelo, e na melhoria do parque industrial da Praia, por forma a oferecer às empresas instaladas e a instalar condições técnico-materiais susceptíveis de assegurar uma eficiente operacionalidade;

A importância que a existência em Cabo Verde de zonas industriais devidamente infraestruturadas poderá representar na atracção do investimento, apoiando, nomeadamente, a instalação de indústrias portuguesas em Cabo Verde;

Que a internacionalização de empresas portuguesas, nomeadamente através da deslocalização industrial, constitui uma componente importante da política económica definida pelo Governo Português.

As duas Partes acordam no seguinte Protocolo:

Artigo 1º

No desenvolvimento de um plano de infraestruturização da zona industrial de Lazareto no Mindelo, e da melhoria das infraestruturas do parque industrial da Praia.

Artigo 2º

A Parte portuguesa colocará à disposição da Parte cabo-verdiana, três meses após a assinatura do presente Protocolo, uma assistência técnica especializada para o levantamento das necessidades reais e a preparação do plano detalhado de infraestruturização.

Artigo 3º

A Parte portuguesa considerará participar no financiamento da assistência técnica, infraestruturização da zona industrial do Lazareto e melhoria do parque industrial da Praia, em condições a definir após o levantamento referido no número anterior.

Artigo 4º

A execução do presente Protocolo será da responsabilidade do Ministério da Coordenação Económica de Cabo Verde e do Ministério da Economia de Portugal.

Artigo 5º

O presente Protocolo entrará em vigor em 1 de Março de 1997.

Feito na cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*. — Pela República Portuguesa, O Ministro da Economia, *Augusto Mateus*.

Decreto-Lei nº 18/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa sobre a concessão de uma Ajuda Alimentar de Emergência, assinado na Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Artigo 5º

*Carlos Alberto Veiga – Amílcar Fernandes Spencer
Lopes – António Gualberto do Rosário.*

As verbas depositadas na conta especial referida no artigo anterior serão afectadas da seguinte forma:

Publique-se.

a) 50% ao financiamento dos custos, em moeda local, do curso de bacharel em agroecologia a ministrar pelo Instituto Superior de Agroecologia da Universidade Técnica de Lisboa.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

b) O remanescente, a projectos de natureza social.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República portuguesa sobre a concessão de uma ajuda alimentar de emergência

Artigo 6º

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa

A República de Cabo Verde compromete-se a permitir que as entidades a indicar pela República Portuguesa tenham acesso à documentação relativa à utilização das verbas previstas no artigo 4º.

Tendo em conta a situação de seca sofrida em Cabo Verde em 1996, a pior dos últimos 50 anos;

Considerando os laços especiais de cooperação e de solidariedade que unem os dois países;

Artigo 7º

Acordam o seguinte:

A República de Cabo Verde tomará todas as medidas necessárias para impedir a reexportação desta ajuda alimentar.

Artigo 1º

Artigo 8º

1. A República Portuguesa concede à República de Cabo Verde uma ajuda alimentar de emergência no valor máximo de 250 000 contos.

O presente Acordo entrará em vigor depois de cumpridos as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de ambos os países.

2. A ajuda referida no número anterior será concretizada através do financiamento a custo CIF da importação de cereais de origem portuguesa.

Feito na Cidade da Praia, 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Artigo 2º

1. Compete à República de Cabo Verde, através da Empresa Pública de Abastecimento (EMPA), a aquisição dos cereais, repartidos por 2 500t de milho e 1 000t de arroz, e à República Portuguesa, através do Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) e do Fundo para a Cooperação Económica (FCE), o respectivo pagamento, incluindo este o custo do seguro e transporte, até Cabo Verde (Porto do Mindelo e/ou da Praia).

Pela República de Cabo Verde, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Luís Jesus.*

Pela República Portuguesa, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Alerto dos Reis Lamego.*

2. O pagamento previsto no número anterior será efectuado, a pedido da EMPA, directamente aos fornecedores mediante apresentação da documentação de embarque comprovativa do envio da mercadoria.

Decreto-Lei nº 19/97

de 21 de Abril

Artigo 3º

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

1. O Governo da República de Cabo Verde deverá ceder, a título oneroso, no mercado interno e pelo preço do mercado interno, os produtos recebidos em cumprimento do presente Acordo.

Artigo 1º

2. Em situação de emergência devidamente justificada, a República de Cabo Verde poderá proceder à distribuição gratuita até 20% do total da ajuda recebida nos termos deste acordo.

É aprovado, o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado em Mindelo, aos 19 de Fevereiro de 1997, cujo texto em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 4º

Artigo 2º

O produto da venda dos cereais em Cabo Verde será depositado numa conta especial do Fundo Desenvolvimento Nacional (FDN), de Cabo Verde.

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Alberto Veiga – Amílcar Fernandes Spencer
Lopes – Úlpio Napoleão Fernandes.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

**Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação
Técnico-Militar entre a República de Cabo Verde
e a República de Portugal**

No âmbito da visita oficial de Sua Excelência o primeiro Ministro de Portugal, Engenheiro António Manuel de Oliveira Guterres à República de Cabo Verde, foi oferecida pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, Doutor José Júlio Pereira Gomes, em nome do Governo Português, às forças Armadas da República de Cabo Verde, a verba de 20 000 000 Escudos portugueses, destinada a apoiar as acções de beneficiação no Centro de Instrução Militar do Morro Branco, nomeadamente nas seguintes áreas;

- Recuperação de infraestruturas
 - Recuperação de duas casernas
 - Adaptação de uma caserna e sala de aulas
 - Recuperação do edifício do Comando, casa da guarda, direcção de instrução e sala de instrutores
- Aquisição de equipamentos de conservação e congelação de alimentos
 - Uma câmara de conservação
 - Uma câmara de congelação

Estas acções enquadram-se no Projecto de Apoio à organização, Apetrechamento e Funcionamento daquele Centro de Instrução, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar Luso-Cabo-verdiano.

Mindelo, aos 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Parte Cabo-verdiana, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Luís Jesus.*

Pela Parte Portuguesa, Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes.*

Resolução nº 22/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeada a Dr^a Gisele Maria Barreto Almeida, licenciada em Direito, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Directora-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, do Ministério da Justiça e da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 23/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado o Dr Alberto Lopes Barbosa, Júnior, licenciada em direito, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante da Guarda Fiscal, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 24/97

de 21 de Abril

No uso da faculdade conferido pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado o Engenheiro de Alimentos, Silvano Augusto da Graça Barbosa Barros, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director da Inspeção de Actividades Económicas, do Ministério da Coordenação Económica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 27/97

Designo o Secretário de Estado da Cultura, Arq. António Jorge Delgado, para substituir o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng^o José Luis Livramento, durante a sua ausência no exterior de 4 a 11 de Abril de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Abril de 1997. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 28/97

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engº Armindo Ferreira Júnior, durante a sua ausência no exterior de 11 a 18 de Abril do ano em curso.

Gabinete do Primeiro Ministro, 11 de Abril de 1997.
O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração foi publicada de forma incorrecta a Resolução nº 19/97, publicado nº 13, I Série de 7 de Abril, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo único

É nomeada Maritza Rosabal, ... para desempenhar as funções de Director-Geral do Ensino do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.»

Deve ler-se:

«Artigo único

É nomeada Maritza Rosabal, ... para desempenhar as funções de Director-Geral do Ensino Básico Secundário do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.»

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma incorrecta à rectificação ao Decreto-Regulamentar nº 2/97, publicado nº 11, de 24 de Março, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Anexo V

Lista Nominal

01 Óscar Alexandre Silva Gomes, Juiz Desembargador, C 187

02 Eduardo Alberto Gomes Rodrigues Juiz Desembargador, C 187

Deve ler-se:

«Anexo V

Lista Nominal

01 Óscar Alexandre Silva Gomes Juiz Desembargador A 18702 Eduardo Alberto Gomes Rodrigues Juiz Desembargador A 187

Onde se lê:

«ANEXO VI

Tabela Salarial ...

.....

Juiz de direito de 2ª Classe 79.574\$00»

Deve ler-se:

«ANEXO VI

Tabela Salarial ...

.....

Juiz de direito de 2ª Classe 97.574\$00»

Secretariado do Conselho de Ministros, 14 de Abril de 1997. — O Secretario do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.